

**Mandado de segurança - Direito à saúde -  
Atendimento prestado por plano de saúde em  
hospital do SUS - Único hospital da região -  
Possibilidade**

Ementa: Reexame. Mandado de segurança. Direito à saúde. Atendimento prestado por plano de saúde em hospital do SUS. Único hospital da região. Possibilidade.

- A gestante tem direito de ter o parto realizado por médico de sua confiança através de seu plano de saúde em hospital público, visto ser o único hospital da região.

Sentença confirmada em reexame necessário.

**REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1.0123.11.005863-3/001 - Comarca de Capelinha - Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Capelinha - Autora: Adenilde Gonçalves Soares - Réus: Prefeito Municipal de Capelinha e outro, Secretário Municipal de Saúde de Capelinha - Relatora: DES.ª ALBERGARIA COSTA**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em CONFIRMAR A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2013. - *Albergaria Costa* - Relatora.

### Notas taquigráficas

DES.ª ALBERGARIA COSTA - Trata-se de reexame necessário da sentença de f. 60/65, que, nos autos do mandado de segurança impetrado por Adenilde Gonçalves Soares, concedeu a segurança para determinar que a autoridade coatora disponibilizasse o Hospital São Vicente de Paula para a realização do parto de seu filho, a ser efetivado por médico credenciado ao seu plano de saúde.

Não foram apresentados recursos, tal como certificado à f. 73-v.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça às f. 82/90, opinando pela confirmação da sentença.

É o relatório.

Conheço do reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Infere-se dos autos que a autora impetrou o presente mandado de segurança visando compelir o Município de Capelinha, por meio do Hospital Municipal São Vicente de Paula, a prestar serviços de saúde, pelo plano de saúde contratado (Unimed), no parto de seu filho, embora o hospital seja exclusivamente filiado ao SUS.

Sobre o direito à saúde discutido nos autos, o art. 196 da CF/88 prescreve solenemente que "a saúde é direito de todos e dever do Estado", sendo obrigação precípua do Poder Público a efetivação desse direito.

Está implícita nesse dever a últimação, pelo Estado, de prestações positivas, a começar pela adoção de políticas públicas que busquem a efetivação desse direito, até a realização de providências indispensáveis para a sua concretização.

Na hipótese dos autos, como dito, a autora objetivou a disponibilização do Hospital Municipal São Vicente de Paula para a realização do parto de seu filho, por meio de médico credenciado ao seu plano de saúde.

Porém, por outro lado, o Município afirmou que interrompeu a realização de todos os atendimentos advindos da rede privada junto ao aludido hospital, tendo em vista o Termo de Compromisso nº 043/2010 cele-

brado entre o Estado de Minas Gerais e o Município de Capelinha, que conferiu à instituição apenas atendimento pelo SUS.

Com efeito, não se desconhece que a Administração detém a prerrogativa de estruturar a prestação de serviços relacionados à saúde da melhor forma que entender conveniente, o que, a propósito, constitui o mérito administrativo conferido ao Poder Público.

Essa faculdade, contudo, não afasta a responsabilidade do Estado de disponibilizar à população os meios necessários e suficientes para garantir, ainda que de forma mínima, o direito à vida saudável de cada indivíduo.

No caso sob análise, a despeito de ser considerada legítima a ação da Administração Pública de priorizar, em hospital público, apenas atendimento praticado pelo Sistema Único de Saúde - SUS, a meu ver, não parece proporcional e adequado fazê-lo sem propiciar à população um prazo hábil para que possa tomar providências necessárias à alteração de consultas ou à mudança de local para tratamentos pré-agendados.

Além do mais, é imprescindível que, no presente caso concreto, se atente para o fato de que o parto do filho da impetrante não pode ser realizado em outro estabelecimento no Município, visto ser o único hospital da região.

E, a bem da verdade, ao contrário do que possa alegar o Município, não há prova de que o atendimento privado, ora pleiteado, prejudique os usuários do SUS. Pelo contrário, é a impetrante quem teria o seu direito restringido, caso fosse impedido o seu acesso ao único hospital localizado no Município.

Se não bastasse, e apenas a título de argumentação, vejo que a questão encontra guarida nas Leis nºs 8.080/90 e 9.656/98, cujas disciplinas preveem formas de compensação dos serviços de saúde prestados pelas operadoras de plano de saúde em instituições públicas integrantes do Sistema Único de Saúde.

Logo, presentes os requisitos para a concessão da segurança, quais sejam a violação do direito líquido e certo da impetrante e o ato ilegal ou abusivo praticado pelas autoridades apontadas como coatoras, a ordem deve ser concedida.

Isso posto, em reexame necessário, confirmo a sentença.

Custas, pelo impetrado, observado o disposto na Lei nº 14.939/03.

É como voto.

DES. ELIAS CAMILO SOBRINHO - De acordo com a Relatora.

DES. JUDIMAR BIBER - De acordo com a Relatora.

Súmula - RECURSO NÃO PROVIDO (REEXAME).

...